



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10735.902028/2010-22
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	1801-001.343 – 1ª Turma Especial
Sessão de	06 de março de 2013
Matéria	COMPENSAÇÃO
Recorrente	AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 84.

Somente são dedutíveis da CSLL ou IRPJ apurados no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade jurisdição, para análise do mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo – Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A ora Recorrente transmitiu declaração de compensação n. 24007.11094.310107.1.3.047955, referente a crédito originado de pagamento a maior de IRPJ pago por estimativa, para compensação de débito de IRPJ no valor de R\$ 3.666,56.

O Despacho Decisório n. 880535689, não reconheceu o direito creditório da Recorrente, sob o fundamento de que o crédito alegado tratava-se “*de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período*”.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em que afirmou, em síntese, que recolheu os valores de R\$ 34.030,85 e R\$ 4.674,40, a título de estimativa mensal, correspondente ao mês de agosto de 2006, quando o montante devido, apurado mediante elaboração de Balanço de Suspensão ou Redução, era de R\$ 6.838.

A 3ª Turma da DRJ/RJ, através do Acórdão 12-38.021 julgou improcedente o pedido da Recorrente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano -calendário:2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVAS MENSAIS. CSLL.

O pagamento a título de estimativa mensal de CSLL somente pode ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão ora recorrida, entendeu-se, em síntese, que a não haveria direito à compensação, pois a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, que efetua pagamento de estimativas mensais (IRPJ ou CSLL), só poderia utilizar esses valores ao final do período de apuração, já que a lei determina que o indébito seja apurado apenas no dia 31 de dezembro.

Em sede de recurso voluntário, a ora Recorrente reafirmou os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, por conseguinte, o seu direito creditório, por força do pagamento indevido de estimativas mensais.

Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Selmo A.C. Mesquita, OAB/SP 119.076.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, foi negado o direito creditório da Recorrente, sob o fundamento de que não haveria direito à compensação, pois a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, que efetue pagamento de estimativas mensais (IRPJ ou CSLL), só poderia utilizar esses valores ao final do período de apuração, já que a lei determina que o indébito seja apurado apenas no dia 31 de dezembro.

A Delegacia de Julgamento, por sua vez, não se pronunciou sobre o mérito do direito creditório, porém, manifestou-se no sentido de que a Recorrente apenas deveria utilizar tal pagamento quando da apuração da CSLL anual, seja para dedução do CSLL devida ou na composição do respectivo saldo negativo.

Esse tema é pacificado nessa Turma Especial, citando-se o Acórdão nº 180100.490, de 22/02/2011, em que foi Relatora a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, no qual se fixou o entendimento segundo o qual à Administração Tributária não é permitido definir qual momento é possível pleitear a restituição ou compensar um recolhimento indevido decorrente de erro na determinação ou recolhimento de estimativas.

Outrossim, a matéria é objeto da súmula desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de nº 84, que assim dispõe:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Em face do exposto, uma vez que a Recorrente não teve apreciado o mérito de seu direito creditório, pois a instância administrativa preparadora estabeleceu como prejudicial ao exame, a impossibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, deve ser o retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para apreciação do aspecto meritório do crédito em tela.

Ainda, deve se ressaltar, conforme a linha de entendimento adotada, que enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos, abrindo-se inclusive, novos prazos para o exercício do contraditório e ampla defesa, sobre o entendimento meritório acerca do direito de crédito.

Observo que a Recorrente tem outros processos que versam sobre Per/Dcomp cujos créditos tributários são estimativas recolhidas, pelo que se sugere à autoridade *a quo* reuni-los e adaptar os Per/Dcomp para restituição de saldo negativo de IRPJ/CSLL e reuni-las em um só processo, a fim de evitar-se decisões conflitantes – (v. Portaria RFB nº 666/08).

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo